



### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.20.02-PP**

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

**RECORRENTE:** MM CONTROLLER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

**RECORRIDO:** PREGOEIRA CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE CAMOCIM - CPSCAM

#### 1. BREVE RELATO DOS FATOS:

Recurso administrativo interposto pela empresa ora Recorrente contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL.

A Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela Inabilitação da empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, argumentando, em suma, as seguintes razões:

(...)

Como dito, a **DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL**, ao participar do certame, deixou de entregar, atestado de capacidade técnica profissional, de seu administrador, devidamente averbado no CRA.

O referido Atestado Profissional é imprescindível na Fase de Habilitação conforme exigência habilitatória disposta no item 05, Inciso II, alínea c), do edital; *in verbis*:

#### II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

c) Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta no mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior, técnicos qualificados, sendo 01 (um) na área de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA e 01 (um) na área Contábil, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, indicando a qualificação dos membros que se responsabilizarão pelos trabalhos, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório. O(s) profissional(is) indicado(s) deverá(ão) apresentar comprovação de Registro e Regularidade junto aos Conselhos Regionais de suas respectivas categorias profissionais, comprovando possuir qualificação técnica suficiente para a execução do objeto licitado. Vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

E ao fim requer que:



# CPSM CAM

## Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim

"Diante do todo exposto, em razão dos vícios contidos na habilitação da DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a Declarar INABILITADA a empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, por ser ato da mais lúdima JUSTIÇA."



Este é o relatório.

### 2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação chegou-se a conclusão que o licitante DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL não atendeu às exigências.

O licitante Recorrente não atendeu à exigência editalícia contida no item supramencionado, indo de encontro ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).*

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso DEFERIDO, tornando a empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL devidamente inabilitada ao certame.

Camocim-CE, 27 de Janeiro de 2020.

  
SUFIA SANTOS ARAUJO  
PREOGOEIRA